

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

MARIA MILENY DUNGA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DOS CATADORES DE
RESÍDUOS SÓLIDOS**

CARUARU/PE

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

MARIA MILENY DUNGA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DOS CATADORES DE
RESÍDUOS SÓLIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Leonardo Brasil Mendes.

CARUARU/PE

2016

BANCA EXAMINADORA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente da Faculdade ASCES/UNITA, da autoria de **MARIA MILENY DUNGA SILVA**, intitulado “ASPECTOS JURÍDICOS DO TRABALHO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS”, requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, defendida em 03 de Novembro de 2016, pela banca examinadora constituída por:

Data de aprovação: 03/11/2016.

Nota: Nove (9,0).

Aprovada por:

Orientador: Professor Mestre Leonardo Brasil Mendes

Primeiro Avaliador: Doutorando Luis Felipe Andrade Barbosa

Segundo Avaliador: Mestre Alexandre José da Costa Lima

CARUARU/PE

2016

Primordialmente a Deus por me dar força interior e coragem para concluir este trabalho, pela perseverança e por não desistir. Aos meus pais Mário e Quitéria por terem me concebido e me direcionado para a vida e por terem dado sempre o melhor de si, e me oportunizando a buscar a melhor herança que uma pessoa pode ter: conhecimento. Aos meus irmãos que contribuíram para mais uma conquista profissional e ao orientador Leonardo Brasil devido às instruções, pela simplicidade e avidez pelo saber.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e sentido nas conquistas, pela força, fé e ter me dado saúde para superar as dificuldades, pois muitas vezes pensei em desistir, e ele, sempre esteve presente, nunca me deixou fracassar.

A meus pais **Mário José da Silva** e **Quitéria Regina Dunga Silva** pelo dom precioso que me deram a vida, pelo total incentivo, apoio paciência em todos esses anos de caminhada.

Aos meus irmãos **Magda Regina Dunga Silva** e **Mário José da Silva Júnior**, pelo apoio em tudo que fiz na vida e continuo fazendo. Ao meu sobrinho **Mário José da Silva Neto** por ser a luz que ilumina e traz alegria para nossa família.

Ao Professor **Leonardo Brasil Mendes**, que de maneira especial, cuja dedicação e orientação me proporcionaram segurança, aprendizado e realização.

Ao amigo e querido professor **Henrique John Pereira Neves**, pelas conversas e incentivo.

Aos colegas de turma, que numa corrente de amizade e confiança somaram forças para alcançar a vitória. Em especial, **João Gualberto Combé Gomes** e **Ana Paula Pereira Aragão**.

E, finalmente, agradeço a todos que fazem parte da Faculdade ASCES, e aos demais que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein)

RESUMO

SILVA, MARIA MILENY DUNGA. **Aspectos Jurídicos do trabalho dos catadores de resíduos sólidos**. 2016. 56p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Faculdade ASCES/UNITA, Caruaru, 2016.

Com o surgimento da humanidade, surgiram inúmeros problemas de degradação ambiental, tais problemas passaram despercebidos ao longo das décadas, atualmente surgiu a necessidade de preocupar-se e preservar a natureza. O direito ambiental nasceu na essência de difundir e preservar a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Com a legitimação do direito ambiental, garantindo a sociedade um meio ambiente sadio e equilibrado são derivações do direito à qualidade de vida, o surgimento de conceitos jurídicos do âmbito ambiental, esta relacionada a um conjunto de elementos naturais e culturais, relações estas que estabelecem e condicionam o meio em que vivemos, estes conceitos são compostos de todas as coisas e fatores que relacionam o homem, sendo ele individualmente ou coletivamente. O direito ambiental é considerado de quarta geração, sendo ele, um direito fundamental intergeracional, que vai além da comunidade, incorporando e adotando, políticas de solidariedade, sendo fundamental a participação e responsabilização compartilhada dos estados de coletividade. O dano ambiental é a lesão de interesses jurídicos protegidos, construído por toda ofensa a bens ou interesses de terceiros, que são assegurados pela ordem jurídica, elemento necessário para requerimento de uma indenização, sem estes, não haveria nem um meio de obrigação de reparar. A constituição Brasileira prevê a punição por comportamentos e atividades lesivas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, determinando divergências de criminalização ações de pessoas jurídicas de direito privado, desta maneira, surge às sanções penais no âmbito da tutela ambiental. As políticas públicas estão relacionadas com a maneira de convivência das pessoas, incluindo o alcance da qualidade de vida. O catador de resíduos sólidos recicláveis detém o papel essencial na sociedade, contribuindo diretamente para a preservação ambiental, reduzindo os resíduos gerados, e reaproveitando e reutilizando os materiais reciclados como matéria prima base para outros produtos, apesar de desenvolver papel tão imprescindível, estes trabalhadores são excluídos de bens de serviços que garantam direitos simplificados, faltando-lhe uma política pública direcionada para melhor assegurar seus direitos.

Palavra - Chave: Meio ambiente, sociedade, direito ambiental, catadores, resíduos sólidos.

ABSTRACT

SILVA, MARIA MILENY DUNGA. 2016. 56p. **Legal aspects of the work of waste pickers.** 2016. 56p. Work Completion of course (Law Course) – Faculdade ASCES /UNITA, Caruaru, 2016.

With the emergence of humanity, there were numerous problems of environmental degradation, such problems have gone unnoticed over the decades, now came the need to worry and preserve nature. Environmental law was born in essence to spread and preserve the quality of life for present and future generations. With the legitimacy of environmental law, ensuring the society a means healthy and balanced environment are derivations of the right to quality of life, the emergence of legal concepts of the environmental context, is related to a set of natural and cultural elements, relationships those that establish and influence the environment in which we live, these concepts are made up of all things and factors that relate to the man, being individually or collectively. The environmental damage is injury to protected legal interests, built by every offense the property or interests of third parties, which are guaranteed by law, necessary element to claim compensation, without them, there would be a means of obligation to repair. The Brazilian constitution provides for punishment for conduct and activities harmful to the environment and sustainable development, determining differences to criminalize actions of legal entities of private law in this way, there are criminal penalties in environmental protection. Public policies are related to the way of living of people, including the scope of quality of life. The recyclable solid waste collector holds the key role in society, contributing directly to environmental preservation, reducing waste generation and reutilizing and reusing recycled materials as raw material base for other products, while developing as indispensable role, these workers are excluded from estate services to ensure simplified rights and lacks a public policy directed to better secure their rights.

Word - Key: Environment, society, environmental law, waste pickers, solid waste.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	13
1.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE.....	14
1.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
1.2.1 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida	15
1.2.2 Princípio da Precaução e Prevenção.....	16
1.2.3 Princípio da Integração.....	18
1.2.4 Princípio do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador	18
1.2.5 Princípio da Informação	19
1.2.6 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade.....	20
1.2.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	22
1.2.8 Princípio da Ubiquidade.....	22
1.2.9 Princípio do Protetor Recebedor	23
1.2.10 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público	23
2. A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL	24
2.1 DANO AO MEIO AMBIENTE PROVOCADO PELO RESÍDUO SÓLIDO	24
2.1.1 Dano Ambiental Coletivo.....	26
2.1.2 Dano Ambiental Individual.....	27
2.2 CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	28
2.3 REPARAÇÃO DO DANO	28
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL RELACIONADOS AOS RESÍDUOS.....	29
2.5 RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO FABRICANTE	30
2.6 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	32
2.7 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL.....	33
3. CONTRIBUIÇÕES DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE.....	34
3.1 BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA E A IMPORTÂNCIA DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE	35
3.2 EXCLUSÃO E INCLUSÃO SOCIAL E OS AVANÇOS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA SOCIEDADE MODERNA	38

3.3 O RECONHECIMENTO DE UM “PROFISSIONAL DO MEIO AMBIENTE .	41
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO I.....	52

INTRODUÇÃO

Com o aparecimento da humanidade, surgiram diversos tipos de degradação ao meio ambiente atrelados ao desenvolvimento industrial e tecnológico. O homem passou a utilizar-se de todos os recursos disponíveis sem se preocupar com a escassez ou poluição que isso causaria. Uma ambição própria da modernidade capitalista de somente obter lucros, usufruindo de tudo que lhe era oferecido sem nenhum ônus. Por isso, surgiu a necessidade de preservar a natureza que se encontra enfraquecida e danificada pela própria humanidade; sendo assim, haveria de nascer o direito ambiental com a função de difundir e preservar a qualidade de vida para as gerações futuras (LEVORATO, 2003).

Para Alonso Jr (2006) a expressão meio ambiente encontra-se difundida mundialmente, pois no meio ambiente integra-se o conjunto de elementos naturais e culturais, cuja relação estabelece e condiciona o meio em que vivemos. O autor ainda ressalta que os conceitos jurídicos sobre meio ambiente é composto de todas as coisas e fatores que estão relacionados ao homem, sendo ele individualmente ou coletivamente. Com o aparecimento desses novos conceitos, surgiu a necessidade de percepção e de conservação dos elementos, considerados essenciais à conservação da qualidade de vida no planeta.

O direito ambiental é fundamental ao homem, sendo ele considerado de quarta geração, para sua obtenção, são necessárias à participação e responsabilização compartilhada dos Estados e da coletividade, sendo de fato, um direito fundamental intergeracional, que vai além da comunidade, incorporando e adotando, políticas de solidariedade (LEITE et al., 2014).

Camargo (2011) evidencia que pessoas jurídicas exercem um papel fundamental na vida da sociedade, uma vez que traz vários benefícios, como a geração de empregos e movimentação da economia, como também pode ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente, pela não medição de esforços na busca de maior lucratividade, em um pequeno intervalo de tempo. A responsabilidade jurídica desta pessoa torna-se essencial para permanência da sociedade moderna e globalizada.

Leite et al. (2014) destacam que o conceito jurídico de meio ambiente percorre, por consequência, pelo exame do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro, procedendo a suas particularidades. O dano é a lesão de interesses jurídicos protegidos,

é toda ofensa a bens ou interesses de terceiros, assegurados pela ordem jurídica, como elemento fundamental à pretensão de uma indenização, ou seja, sem estes elementos, não haverá nenhum meio de articulação ou uma obrigação de reparar. Assim, deve ser visto como um desígnio necessário para estabelecer a responsabilidade civil.

A Constituição Brasileira prevê a responsabilidade por condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo divergências quanto às eventualidades de criminalizar ações de pessoas jurídicas de direito privado. Deste modo, o conceito jurídico na previsão da constituição verifica o aparecimento do Direito Penal Ambiental, sendo ele responsável pelo emprego de sanções penais, ao passo da ineficácia dos demais campos do direito no âmbito da tutela ambiental (CAMARGO, 2011).

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. De tal forma, será um crime ambiental todo e qualquer dano causado aos elementos que integram o ambiente, como fauna, flora, recursos naturais e o patrimônio cultural, a lei regulamenta penalidades e estabelece sanções, para os que cometem crime ou violação ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

Segundo Barbosa et al. (2015), a relação da forma de convivência das pessoas inclui fatores de políticas públicas, para o alcance da qualidade de vida e que considerem a questão ecológica evidenciada, resultantes do atual modelo de desenvolvimento, que incentiva o consumo e a frágil intervenção do Estado na responsabilização dos governos locais, industriais e consumidores, o destino e tratamento incorreto dos resíduos, que proporcionam a contaminação e a proliferação de vetores, surgindo então a presença dos catadores de resíduos sólidos e o seu papel de fundamental importância, para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e os serviços ligados à saúde, como também à educação ambiental.

Segundo Hempe e Noguera (2012) o conceito de lixo e de resíduo pode variar conforme a época e o lugar, onde estes conceitos podem variar dependendo de fatores jurídicos, econômicos, ambientais, sociais e tecnológicos. Resíduos Sólidos são todos os materiais que podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, também são uma das principais causas da poluição e degradação ambiental, como é o caso das embalagens de plástico, papel, vidro e metais, que levam milhares de anos para se decompuser é muitos não se decompõem. O Lixo por sua vez, é todo e qualquer material descartado que não possui mais utilidade são rejeitos é o caso de resto de

comida e dos materiais misturados, que não servem para ser reutilizado e nem reaproveitados.

Quanto ao papel dos catadores de resíduos sólidos, pode-se destacar a contribuição para a preservação ambiental ao coletar e a responsabilidade civil deles em destinar corretamente o que eles coletam. Observa-se a relação estabelecida entre os catadores e suas condições, conseqüentemente de exclusão social, pois fica demonstrado por se tratar de mão de obra desqualificada e barata e, por conta disso são excluídos de bens de serviços assegurados aos trabalhadores, faltando-lhes uma política pública direcionada e com incentivos à prática de tal atividade que é desenvolvida pelos catadores. Como anteriormente mencionado, é de grande importância para a conservação do meio ambiente e da vida das pessoas, gerando também renda às famílias que desenvolvem este trabalho (BASTOS, 2008).

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, englobando a gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, aplicando as responsabilidades dos geradores e do Poder Público. Prevê a redução na produção de resíduos, possuindo como proposta a técnica de hábitos de consumo sustentável e incentivo para aumentar a reciclagem e a reutilização dos resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Portanto, este trabalho possui o objetivo de estudar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o papel dos catadores de resíduos sólidos na sociedade, de acordo com a sua aplicabilidade diante de um conjunto de condições entre legislações e interações, tema de grande relevância nas tentativas de proteção ambiental.

1. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

“Nesses tempos de céus de cinzas e chumbos, nós precisamos de árvores desesperadamente verdes”.

Mário Quintana

Segundo Alonso Jr (2006) o meio ambiente tem origem latina - *ambiens, entis*, isto é, que rodeia e possui o significado de “meio em que vivemos”. Em conceito jurídico considera-se meio ambiente a composição de todas as coisas e fatores externos ao homem, individual ou coletivamente considerado, merecendo o ambiente, a partir desta formulação especial estudo e atenção, reconhecido que é bem de uso comum do povo e essencial a uma sadia qualidade de vida.

Existe no País um ordenamento jurídico que conceituou direito ao meio ambiente, como um típico direito de terceira geração, onde consiste afirmar que o relacionamento com os direitos fundamentais direcionados com o rumo da humanidade, inicialmente preocupados com a proteção e a conservação ambiental (MACHADO, 2013).

A constituição Brasileira em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tratando-se de um tema bastante discutido atualmente que em outras épocas em que a degradação ambiental é elevada, o direito ambiental é de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, o bem-estar social, a preservação a saúde e as condições de seu desenvolvimento. (BRASIL, 1988).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado garante ao ser humano bem-estar, vida digna, com melhores condições de saúde pública e maior proteção para as presentes e futuras gerações, como também ao desenvolvimento econômico das nações, merecendo um maior cuidado jurídico, saindo um pouco do âmbito sociológico, pois surge a necessidade de trabalhar este tema com a sociedade, como importante e até mesmo mais ligado ao direito natural e moral vinculado à preservação ambiental (ALONSO JR, 2006).

1.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE

O direito à preservação ambiental é o bem jurídico que a legislação brasileira visa proteger. Essa proteção vem de acontecimentos anteriores, desde a presença dos seres vivos no planeta, pois naquele período seres vivos já dependiam da sobrevivência de outros seres. O próprio ambiente era responsável pelo controle e manutenção da vida e da sobrevivência, sendo que o mesmo não é provido de sua própria vontade, mesmo quando surgem desastres naturais, surgindo então à necessidade de uma proteção jurídica, esta proteção vem também em razão das fortes influências de seres humanos, dotada esta de vontade própria e a disponibilidade dos recursos naturais, identificando um descontrole na utilização e no manuseio desses elementos (AGUIAR, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 trouxe em seu conteúdo inovações no que tange o direito ambiental, desenvolvendo conceitos e princípios em defesa do meio ambiente. O avanço de nossa Constituição foi essencial para a evolução do Direito Ambiental, a partir dela foi possível garantias de proteção e modificações para aperfeiçoar a defesa do meio ambiente. Entre esses progressos foi criada a Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, onde dispõe do objetivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, esta lei foi criada a partir dos fundamentos da Constituição Federal (BRASIL, 1981).

A Lei nº 6.938/81 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição onde determinou os objetivos, estabeleceu diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização da gestão no controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas. Tendo como objetivo concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contido no caput do art. 225 da Constituição Federal (FARIAS, 2006).

Segundo Aguiar (2009) o meio ambiente é um conjunto de bens que não tem um caráter de divisibilidade, pois se inter-relacionam. Dentro deste contexto é possível observar uma dependência mútua, ou seja, a fauna depende da flora e vice-versa, o

mesmo acontece com a legalidade desse direito. O bem jurídico da relação do direito ambiental e da preservação são objetos de direito, ou seja, integra uma relação jurídica de proteção aos recursos que se encontram neste meio.

1.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é uma ciência que se comunica com outras áreas do direito, mantendo uma interação e relação entre outras ciências, entretanto, mantém seu caráter autônomo como tal, apresenta seus princípios específicos de tutela do meio ambiente. O quadro de princípios trazidos pelo Direito Ambiental visam orientar e incentivar a aplicação de políticas governamentais voltadas para a conservação ambiental, conforme ensina Thomé (2013):

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, exercem primazia forma e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogenética na medida em que atuam na elaboração de regras jurídicas.

Verifica-se então a importância da estrutura principiológica para o direito ambiental na proteção a natureza, garantindo com um bem coletivo e como um direito de todos, buscando integrar o homem e o ambiente, numa concepção da busca pela realização dos direitos socioambientais, descrevendo os seguintes princípios:

1.2.1 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

Neste princípio constata-se que a preservação da natureza, em todos os seus aspectos, é de extrema importância à própria conservação da vida humana. É o grande objetivo da sociedade atual é manter a vida de forma saudável. A proteção do meio ambiente se dá em função da qualidade de vida, sendo este um direito fundamental de todo ser humano, resultando no desenvolvimento intelectual, moral e espiritual. Estes aspectos do meio ambiente são essenciais para o bem-estar do homem, e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à própria vida. Desta maneira, a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que

afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, é um desejo urgente dos povos e de todo mundo e um dever de todos os governos. A relevância da sadia qualidade de vida dos seres humanos fica notório, de tal forma que a Organização das Nações Unidas (ONU), onde todos os anos realiza uma classificação dos países quanto à qualidade de vida oferecida por eles aos seus habitantes. Esta classificação usa como fatores de consulta a saúde, o Produto Interno Bruto (PIB) e a educação. Para quantificar o fator saúde o mecanismo utilizado não se restringe em saber se os indivíduos possuem doenças ou não, mais leva em consideração elementos do meio ambiente como solo, o ar, a água, a fauna, a flora e até a paisagem. Tudo isto, para contatar se esses elementos estão em um bom estado e se de seu uso resulta saúde ou moléstias para os seres humanos (FAVARETTO, 2007).

Segundo Silva et al (2016) a imensa produção de resíduos sólidos contribui significativamente para uma degradação ambiental, como também é relevante destacar que a grande finalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é a proteção à saúde ambiental, na medida que o manejo inadequado desses resíduos possam provocar inúmeros problemas de saúde pública, sendo assim é provável que para ter uma vida saudável e propiciar a uma sadia qualidade de vida, é indispensável em um meio ambiente equilibrado.

1.2.2 Princípio da Precaução e Prevenção

Com a evolução da legislação ambiental, o direito a natureza aponta uma proteção cada vez mais profunda do direito ambiental como direito fundamental do elemento vida, atrelando-se a princípios ambientais que promovem as mudanças necessárias para que o ser humano possa alcançar um futuro mais promitente no que envolvem o meio ambiente e a sustentabilidade. A importância dos princípios da precaução e da prevenção se expressa em razão da natureza do direito ambiental, assim o princípio da precaução vem ser a garantia contra os riscos potenciais, que ainda não podem ser identificados de maneira atual do conhecimento, este princípio garante também que a ausência da certeza científica formal e a existência de um risco de um dano sério ou irreversível, uma vez que atingidos é bem mais fácil, eficiente e barato prevenir danos ambientais que repará-los, requerendo a implantação de medidas que possam prever este dano (CARVALHO, 2014).

No âmbito do direito brasileiro, o princípio da precaução se baseia na Lei nº. 6.938/81, que define a Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 4º, I e IV, conforme abaixo transcritos:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso nacional de recursos ambientais.

Conforme Favaretto (2007), o princípio da prevenção é de fundamental importância no Direito Ambiental e traduz a ideia de que é favorável prevenir um possível dano ao meio ambiente a tentar reparar aquilo que já foi feito, e muitas das vezes, o dano causado é tão violento que fica praticamente impossível retornar ao que era antes. O princípio da prevenção é uma medida que possui uma abrangência maior que o da precaução, pois é respaldado no dever de evitar a violação ao meio ambiente, uma contaminação ao solo ou água, ou ainda a extinção de uma espécie por esta alteração em seu habitat, são casos que nenhum valor econômico pode reparar, ou seja, sempre que encontrar-se diante de uma alta probabilidade de ocorrência ao bem jurídico, este deve ser evitado com embasamento ao princípio da prevenção. Em todo caso quando houver alguma possibilidade de dano, um risco incerto, aplica-se o princípio da precaução, mas que também precisará ser prevenido.

Deste modo, o princípio da prevenção pode ser encontrado no artigo 2º, inciso VI da Lei 6.938/81 da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme transcrito:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

O princípio da precaução e da prevenção passa então a ser o cuidado, que deve estar antes mesmo de qualquer suspeita de dano, ainda que seja de pequena proporção, pois o que aparenta ser irrelevante hoje poderá ser exorbitante no futuro, a relação deste princípio com a política dos resíduos sólidos é a fim de evitar os problemas decorrentes da grande geração de resíduos dispostos inadequadamente, para as futuras gerações, a

partir de uma sustentabilidade ambiental em concordância com o bem-estar da coletividade, tendo em vista que ainda falta uma consciência ambiental por parte dos seres humanos, a cerca no que ainda existe um desconhecimento deste risco (SANTOS e BELLEZA, 2014).

1.2.3 Princípio da Integração

O princípio da integração no cenário do desenvolvimento sustentável inaugura um novo paradigma dentro dos conflitos de interesse, na medida em que se compõe uma abordagem de ação orientada, à aplicação prática às situações complexas sucedidas do desenvolvimento. A comissão de desenvolvimento sustentável da ONU instrui o princípio da integração como uma das vertentes do desenvolvimento sustentável. É importante salientar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes (crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social), sejam verdadeiramente respeitadas de forma simultânea. Com a ausência de qualquer um desses elementos, não trata-se apenas de desenvolvimento sustentável, desta forma, o princípio da integração prediz no que tange a utilização de resíduos sólidos, que respostas sejam dadas aos problemas aos quais faz face o desenvolvimento sustentável, seja pela elaboração de políticas visando os aspectos econômicos, sociais e ambientais, seja pela integração jurídica que se refere à elaboração de normas quanto à motivação das decisões judiciais (PERRUSO, 2013) e (THOMÉ, 2015).

1.2.4 Princípio do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador

O princípio do usuário pagador tem como fundamento a medida econômica de valores em decorrência da utilização de recursos naturais, contribuindo assim, para o uso consciente e racionalizado dos ativos ambientais, para evitar seu desperdício, neste contexto Thomé (2015) aborda que:

A apropriação desses recursos por parte de um ou de vários indivíduos, públicos ou privados, deve proporcionar à coletividade o direito a uma compensação financeira pela utilização de recursos naturais, bens de uso comum. Como os recursos naturais são de titularidade da coletividade, o uso desses bens deve assegurar uma compensação financeira revertida em benefício da própria coletividade, sendo irrelevante averiguar se houve ou

não efetivo dano ao meio ambiente. É importante ressaltar que, nessa hipótese, o indivíduo paga em razão da utilização de recursos naturais escassos e não necessariamente pelo dano causado ao meio ambiente (reparação). O fato gerador que enseja o pagamento dessa compensação financeira restringe-se, portanto, à mera utilização de recursos naturais, não se exigindo perquirir acerca da ocorrência ou não de danos ao meio ambiente.

Este princípio vem em consonância ao poluidor pagador, se diferenciando pelo aspecto de que não possui uma natureza de sanção, o usuário desses recursos não precisa ter cometido nenhum ato danoso, basta que para isto, somente esteja se utilizando do patrimônio ambiental que terá a obrigação de pagar (THOMÉ, 2015).

O princípio do poluidor-pagador está previsto na Constituição Federal, no artigo 225, § 2º, onde estabelece que aquele que explorar recursos minerais, deverá recuperar o meio ambiente degradado, estabelecendo sanções penais e administrativas aos infratores, independentemente da obrigação da reparação desses danos. Este princípio não é uma anuência para poluir e degradar o meio ambiente, mas sim possui natureza de repreensão, ou seja, aquele que poluir ou degradar o meio, em decorrência de sua atividade deverá suportar as despesas de prevenção, reparação do passivo ambiental gerado e repressão dos danos ambientais (THOMÉ, 2015).

Thomé (2015) ressalta o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, utilizando-se de base para que as autoridades responsáveis escolha o melhor caminho que possam beneficiar o uso dos resíduos sólidos e da utilização dos recursos ambientais sustentáveis, servindo também como método para que os responsáveis pelos impostos ao meio ambiente de acordo com as atividades econômicas realizadas sejam divididos entre todos os responsáveis.

1.2.5 Princípio da Informação

O princípio da Informação não é exclusivo do Direito Ambiental, mais neste contexto aplica-se de forma diferenciada, pois esta relacionada diretamente ao interesse coletivo, em tudo que for feito a este respeito deve ser informado à sociedade. Não se deve privar a coletividade de receber informações relacionadas ao meio ambiente, com relação à política nacional de resíduos sólidos no momento em que desenvolve a conscientização e a informação do cidadão sobre o meio ambiente, e a importância de

uma destinação correta dos recursos utilizados tendo como finalidade a redução do impacto ambiental (FAVARETTO, 2007).

No âmbito Federal existe uma Lei específica para regulamentar informação em órgãos ambientais, esta é a Lei nº 10.650 de 16 de Abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Conforme esclarecido no art. 2º:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada à consulta, nos termos deste artigo.

1.2.6 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

O surgimento da Constituição Federal de 1988 condicionou o princípio da propriedade, passando a ter seu uso conservado ao bem-estar social e a ter assim uma função social e ambiental, conforme faz parte dos seus arts. 5º, XXIII, 170, III e 186, I e

II. Prevendo expressamente que o direito da propriedade é assegurado aos responsáveis que comprovem o atendimento a sua função social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

[...].

Para o Direito Ambiental a função da propriedade só poderá ser concebida se respeitada sua função socioambiental, tornando-se assim mais um dos princípios norteadores. O texto Constitucional deixa evidente que o exercício da propriedade está atrelado à preservação do meio ambiente em favor da coletividade, ou seja, ainda em concordância com a Constituição, é um direito de todos os cidadãos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (THOMÉ, 2015).

Atualmente a população urbana se depara com vários problemas socioambientais entre eles o cenário alarmante de geração e disposição de resíduos sólidos, as cidades que visam à sustentabilidade terão que passar por uma dinâmica socioambiental, entre elas as que envolvem uma sustentabilidade ambiental, demográfica, sociopolítica e a institucional. A evolução das cidades pra uma sustentabilidade urbana é indispensável para o direito e para a qualidade de vida é a saúde dos cidadãos (FERREIRA e DIAS, 2008).

1.2.7 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável preconiza que o maior grau de proteção ambiental só será alcançado a partir do crescimento econômico racional e da equidade social. Diz-se que o desenvolvimento é sustentável somente quando atende simultaneamente as necessidades do presente, o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social, sem comprometer a capacidade das futuras gerações antederem às suas próprias necessidades. O maior grau de Proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social (SILVESTRE, 2004).

Segundo Silvestre (2004) este princípio reconhece a manutenção das atividades vitais de produção e reprodução humana, reconhecendo o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de renda, trabalho e provedor de cidadania, evidenciando a preocupação do legislador com a reciclagem de resíduos e coleta seletiva, ainda que esses resíduos necessitem de segregação conforme suas características de reciclagem, garantindo assim uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente, para que as futuras gerações tenham oportunidades de desfrutar os mesmos recursos que temos a nossa disposição.

Alonso Jr (2006) afirma que de maneira mais condizente com a realidade, a orientação do desenvolvimento sustentável passa a ser tratada como um problema de escolha, uma opção política ligada à estratégia de desenvolvimento a ser adotada. Sendo assim é de grande importância à participação maior do poder público com incentivos a proteção ambiental e uma maior fiscalização aos danos ambientais, principalmente os que são causados por grandes empresas, podendo também adotar concepções como o tributo ambiental, incentivos fiscais e financeiros, seguro obrigatório para as atividades potencialmente poluidoras que infelizmente existem muitas, auditoria ambiental dentre outros instrumentos legais como opções políticas dentro das relações sociais, junto de uma proteção ambiental.

1.2.8 Princípio da Ubiquidade

Este princípio é definido principalmente pela sua característica de estar presente em diversos lugares ao mesmo tempo, isto é, o dano ambiental ocorrido em um determinado Estado não encontra limites geográficos espaciais para afetar o meio

ambiente de outro Estado. Segundo a Constituição o meio ambiente é ubíquo, ou seja, está presente em toda parte. Logo, qualquer dano causado ao meio e em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, trará reflexos, diretos ou indiretos para o próprio ser humano. Este princípio na gestão dos resíduos sólidos é analisado de maneira abrangente, considerando um ambiente macro e levando em consideração todos os fatores e de forma multidisciplinar que envolve os resíduos sólidos (SANCHES, 2014).

1.2.9 Princípio do Protetor Receptor

O princípio do Protetor Receptor trata da maneira de como o meio ambiente é apropriado e como este gera riqueza, determinado pelas relações de produção da sociedade, sendo a produção industrial uma reprodução da natureza. Tornando-se evidente que não há produção sem recursos naturais, de igual forma, não há produção sem geração de resíduos, transformando em uma relação direta e proporcional, ou seja, quanto mais cresce o número de processos produtivos industriais, maior a quantidade de resíduos gerados. Neste sentido nasce o Princípio Ambiental do Protetor-Receptor, trazendo a ideia de quem protege uma área, deixando de degradá-la, deverá receber incentivos, financeiros ou não, como forma de compensá-lo pela prestação de um serviço de proteção ambiental. É um grande marco para as questões mais problemáticas da sociedade do nosso país, a questão dos resíduos sólidos, pois foca grandes preocupações ambientais, abordando de forma clara e precisa, visto que a criação da lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional dos Resíduos sólidos, bem como seus titulares, disciplina, suas condutas, conceitos, objetivos, instrumentos e princípios para a gestão dos resíduos sólidos, elencando as responsabilidades de cada um (BACELLAR, 2010).

1.2.10 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público

Como foi mencionado, o meio ambiente saudável é direito de todos, consagrado em previsão legal, pode-se dizer, que o direito ao meio ambiente equilibrado, não se trata de um privilégio privado, mas sim, de um direito comum da sociedade. Podendo-

se afirmar que o meio ambiente possui caráter de interesse geral e deve haver meios de controle e legitimidade de atos prejudiciais e instrumentos capazes de fazer respeitar esse novo objeto do Estado, qual seja ele o meio ambiente. Este princípio está mencionado no Art. 2º, inciso I da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que reconhece o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo. Portanto, o meio ambiente não se trata de matéria disponível nem pelo Poder Público, muito menos pelo particular. E se a proteção é de obrigação do Estado, cabe a este estabelecer o comprimento de tarefas de proteção aos seus entes federados (FAVARETTO, 2007).

Em especial a destinação correta dos resíduos sólidos e a informação de como utilizar e reutilizar os recursos sem que haja uma degradação ambiental irreversível, os ambientes que não podem ser alvos de ação humana, bem como os diversos modos de preservação ambiental conscientizando a sociedade para a proteção do meio ambiente, bem como a finalidade dos diversos resíduos sólidos em diversas áreas do município (FARIAS, 2006).

2. A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

“Nunca duvide da capacidade de um pequeno grupo de dedicados cidadãos para mudar rumos do planeta. Na verdade, eles são a única esperança para que isso possa ocorrer”.

Margaret Mead

2.1 DANO AO MEIO AMBIENTE PROVOCADO PELO RESÍDUO SÓLIDO

De acordo com Leite e Ayala (2014) dano é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. Pode-se dizer que dano é todo o prejuízo a terceiros, ao lesar bens protegidos. No que diz respeito ao dano ambiental sua classificação dependerá do dano causado, do bem jurídico atingido e a proteção jurídica em que é dada, ou seja, poderá ser entendido como todo estrago causado ao meio ambiente e fundamental para um meio equilibrado, causando a destruição e imediata instabilidade ecológica. Classifica o dano ambiental como individual e coletivo. O dano individual está relacionado ao direito individual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Guimarães (2002) conceitua o dano ambiental individual ou pessoal, como aquele que lesiona interesses individuais sendo lícito ao lesado uma retratação de dano causado, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial, podendo ser estimada ações individuais de maneira independente. Guimarães relata ainda alguns casos que são típicos de dano ambiental e individual, como danos de problema de saúde, por emissão de gases, ruídos, infertilidade do solo de uma propriedade particular, como também por poluição de lençol freático e doenças ou morte de animais causados por veneno em pastos ou por resíduos tóxicos.

Desta maneira o dano ambiental pode afetar direta ou indiretamente a coletividade das pessoas, pois causa lesão aos recursos naturais, como resultante a degradação, alterando o equilíbrio ecológico. Se o equilíbrio ecológico for afetado em virtude de degradação ou alteração do meio de algum recurso natural. Isto prejudica o direito de se viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma o dano ao meio ambiente atinge uma diversidade indefinida de vítimas, ainda que, certos danos danifiquem de forma mais evidente indivíduos de aspecto determinados (FAVARETTO, 2007).

A Lei Nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 instituiu a política nacional de meio ambiente em seu art. 3º estabelece o conceito de dano ambiental, conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981):

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

O dano ambiental é de difícil restauração e por isso se deve preveni-lo. Com a hipótese da prevenção não funcionar deverá, portanto, haver a reparação do tal dano, entretanto, raramente poderá recompor o bem atingido, havendo uma substituição em valores na tentativa de substituir tal recomposição (MOURA, 2008). Favaretto (2007) descreve que na maioria dos casos, a forma de indenização não é suficiente, eventualmente a única solução para isso seria a prevenção. O dano ambiental ainda pode ser classificado como dano coletivo ou difuso caracterizado, como direito de natureza indivisível, ou seja, que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato.

O dano ambiental está atrelado ao crescimento populacional, os avanços tecnológicos, o consumo e o atual padrão de desenvolvimento, que nos direciona a uma realidade pela exploração excessiva dos recursos naturais, pela geração dos resíduos sólidos e pelo crescimento da exclusão social. Estima-se ainda que milhares de pessoas sobrevivam da atividade de catação de resíduos recicláveis no Brasil, sejam de maneira formalizada através de cooperativas e associações, como também aos que trabalham individualmente (CAVALCANTE, et al., 2012).

Ainda segundo Cavalcante et al (2012), o catador de material reciclável é um agente social que surge perante um contexto em que se encontram as discussões sobre os problemas ambientais, e as consequências de uma parcela da população que se desliga do trabalho formal sendo necessário procurar alternativas para a sobrevivência.

2.1.1 Dano Ambiental Coletivo

O dano ambiental de recinto coletivo atinge o patrimônio como um todo, observa-se, deste modo, que a coletividade é atingida de maneira direta quando causar prejuízos ao meio ambiente. A referida Lei nº 6.938/81 expressa, as duas modalidades do dano, em seu art. 14, § 1º, ao descrever que é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a ressarcir ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (SILVA e SCHÜTZ, 2012).

O dano ambiental coletivo está relacionado aos desastres ocasionados ao meio ambiente, repercutindo em interesses difusos, pois prejudica de forma direta uma coletividade indefinida ou indeterminável de pessoas. Os interesses ou direitos coletivos são os transindividuais que possuem natureza indivisível que têm relação com um grupo

de pessoas ligadas entre si ou por circunstâncias de fato e de direito diante de um objetivo moral ou patrimonial, mas que devem ser tuteladas juridicamente (MOURA, 2008).

Suassuna (2010) destaca que o dano coletivo de natureza extrapatrimonial, que esquiva uma coletividade em face de um acontecimento ocasionando um dano ao bem ambiental, acontece também quando existe a intenção de causar dor ou sofrimento, tristeza a uma comunidade além de lesões ao meio ambiente, este dano não repercute no mundo físico, tem semelhanças ao dano individual. Um grande exemplo de dano ambiental coletivo é a instalação de usinas hidroelétricas, que ocasionam problemas como a mudança de localidade da comunidade, causando transformações do âmbito social, como também econômico e político. Projetos assim têm causados desentendimentos entre as empresas empreendedoras e a sociedade lesionada.

2.1.2 Dano Ambiental Individual

Em relação ao meio ambiente enquanto direito difuso e sua indivisibilidade, possui a natureza de ser indivisível, ou seja, não se pode identificá-lo, pois pertence a todos, mas em específico ninguém o possui. O dano ambiental individual é aquele que o particular poderá causar danos a terceiros e por consequências danos a coletividade, trazendo para si a responsabilidade de repará-los. A pessoa vitimada pelo dano ambiental poderá buscar a reparação do dano, a partir de uma ação indenizatória de cunho individual, fundamentado no direito de vizinhança, assim, o dano ambiental também reflete em normas que regulamenta a responsabilidade civil objetiva (SILVA e SCHÜTZ, 2012).

Pode-se conceituar também que dano ambiental individual viola interesses pessoais dando o direito aos lesados de uma reparação pelo prejuízo causado, de forma patrimonial ou extrapatrimonial. Podendo ainda, serem ajuizadas ações individuais e de maneira que independente, não existindo efeito de coisa julgada entre a ação individual ou coletiva. São exemplos típicos do dano individual os problemas relacionados a saúde pessoal provenientes das emissões de gases tóxicos, partículas em suspensão ou ruídos, infertilidade do solo, poluição do lençol freático, contaminação de animais, como

também o mau acondicionamento e a má destinação dos resíduos sólidos (GUIMARÃES, 2002).

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O direito ambiental além de ser marcado por princípios próprios é também por uma diversidade de outros ramos, e quando se trata do dano ambiental não é diferente. Deste modo, é capaz de reconhecer que toda alteração complexa de degradação em um grupo de elementos que sofram qualquer tipo de modificação, repercute em cada parte do meio ambiente, causando prejuízo à sobrevivência e a harmonia por qualquer ação, ainda que seja de menor potencial. Sendo assim no dano ambiental existem características que direcionam o método jurídico a ser adotado (ADDONO, 2015).

O dano ambiental pode também ser caracterizado pela pulverização de vítimas, que se caracteriza quando atinge uma pessoa ou um conjunto de vítimas, mesmo atingindo individualmente alguns particulares ou certos sujeitos. O dano é caracterizado também pela difícil reparação, que na maioria das vezes é impossível à mera reparação ou até mesmo sendo insuficiente a reparação do dano, exemplo disto é o desaparecimento de espécies ou a purificação de um lençol freático contaminado. Outro tipo de característica e a difícil valoração, nesta dificilmente ou quase nem sempre pode-se calcular o dano causado, em virtude de sua irreparabilidade, enseja que também os danos coletivos sejam ações de responsabilidade civil, ocasionando o dever de indenizar onde houver a modificação das propriedades químicas e físicas de elementos naturais, de acordo com a deterioração e a sua grandeza causada (SILVA e SCHÜTZ, 2012).

2.3 REPARAÇÃO DO DANO

No § 2º do art. 225 da Constituição Federal, reporta que: “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. O § 3º do referido artigo complementa que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de recuperar o dano”. Estas sanções possuem uma atitude de punição. Entretanto, a reparação do dano busca reconstrução daquilo que foi destruído, quando for viável. Ambas as penalidades buscam instituir um custo ao poluidor para cumprir dois objetivos, dar um retorno econômico aos danos suportados pelas vítimas e para desviar comportamentos semelhantes do poluidor ou terceiros (GUIMARÃES, 2002).

A chamada Lei de Crimes Ambientais, Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, instituiu sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esta lei visa combater a degradação ambiental causada por pessoas, que violam os recursos naturais, a fauna e a flora sem autorização ou legalização de tal atividade por órgãos competentes, prejudicando os elementos essenciais à vida e a manutenção do equilíbrio ecológico, visando também garantir uma qualidade de vida e a proteção de um direito fundamental (BRASIL, 1998).

No que diz respeito às reparações pelos danos causados, serão apurados por atos processuais, de acordo com o princípio da legalidade e o princípio garantia de acesso à jurisdição. Assim esses sistemas processuais consistem em uma forma de controle pra prevenir os atos causados contra o ambiente. Sendo assim, pode-se ressaltar os seguintes meios processuais que poderão ser utilizados na forma de ação penal, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, além de outras ações tradicionais (GALGARO, 2005).

Galgaro (2005) ainda descreve que é essencial não apenas se valer de meios legais, mas implantar ações concretas e adequadas para não haver justiça. Devendo, portanto, instituir meios de recuperação do meio agredido, finalizando atividades que sejam lesivas e transformando o dano causado, caso este não se possa mais reparar deve-se indenizar e ressarcir, onde são se pode reconstruir.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL RELACIONADOS AOS RESÍDUOS

A responsabilidade civil surgiu com o direito romano e iniciou-se a partir de uma vingança privada quando os homens faziam justiça pelas próprias mãos. Descreve atualmente que a responsabilidade civil tem como aplicação de medidas, impondo a

reparação de um dano moral ou patrimonial que tenha sido causado por terceiros. Esta responsabilidade civil ambiental rege entorno do princípio do poluidor pagador, que responsabiliza objetivamente a atribuição do poluidor pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros (CARDOSO, 2007).

Os danos causados ao meio ambiente são aplicados conforme retratado no art. 942, da Lei Nº 10.406, de Janeiro de 2002, que instituiu a segunda parte do código civil, título IX da responsabilidade civil, onde segundo o artigo “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (BRASIL, 2002).

Para Colombo (2006) responsabilidade civil ambiental é um artifício processual existindo culpa ou não, que protege o direito das pessoas lesadas, em situações de danos individuais e coletivos. Então aquele que cause risco a alguém ou que exerça atividade de poluição, assume a responsabilidade pelos danos causados.

Colombo (2006) acrescenta ainda que a responsabilidade civil ambiental impõe a obrigação do sujeito causador da poluição reparar o dano que causou a outrem, como resultado de um comportamento antijurídico, de uma ação ou omissão, que surgiu de um dano ou prejuízo a ser reparado ou ressarcido.

A constituição Federal de 1988 estabelece como três tipos de responsabilidade de reparação ao dano ambiental, como a responsabilidade civil, penal e administrativa, pode definir que uma ação ou omissão, poderá cometer três ilícitos como também receber as sanções cominadas (BRASIL, 1988).

Leite e Ayala (2014) dizem que o Estado também pode ser responsabilizado pelas degradações causadas, como sujeito passivo da reparação de dano ambiental o Estado e qualquer pessoa responde, objetivamente, em virtude do que se encontra no art. 225 § 3º da Constituição Federal de 1988 e art. 14º, § 1º, da lei 6.938/81.

2.5 RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO FABRICANTE

Segundo a doutrina, a responsabilidade do consumidor e do fabricante é proveniente do princípio do poluidor pagador, onde antipatiza diante das externalidades negativas que podem ser provocadas durante o processo de produção é consequentemente de consumo. Estudos relatam que a partir da vida útil de um produto

são diversos agentes envolvidos que podem influenciar de maneira significativa o combate de problemas ambientais. Desde o momento da fabricação, passando pelo comércio e o consumidor, todos estes setores podem contribuir para uma melhor gestão de resíduos sólidos de uma sociedade (FREITAS, 2010).

Ainda segundo Freitas (2010) este tipo de responsabilidade visa os custos decorrentes no sentido de permitir a poluição mediante o pagamento, como também de se responsabilizar pelo risco corrido ao meio ambiente durante o processo de produção e de vida útil dos produtos, como meios decorrentes necessários de proteção preventiva. Diante disso, é extremamente importante ressaltar a Lei nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010, que estabelece no país a responsabilidade compartilhada de fabricantes e consumidores pelo ciclo de vida útil dos produtos.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:
 - a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;
 - b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;
- II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Ainda segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010, em seu Art. 36, aborda a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida útil dos produtos, cabendo aos titulares de serviços públicos de limpeza urbana o manejo adequado de resíduos sólidos. A referida Lei também aborda a priorização as organizações e o funcionamento de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis formadas principalmente por pessoas físicas de baixa renda (BRASIL, 2010).

2.6 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Cardoso (2007) diz que a responsabilidade administrativa é decorrente de um ato ilícito administrativo, estabelecido na legislação competente, causado por intermédio do servidor público no exercício de sua função. O servidor que causar um ato ilícito, após a comprovação de infração, ficará sujeito a penas disciplinares. Seu comportamento pode-se caracterizar tanto em ilícito administrativo, como no ilícito civil ou penal.

A responsabilidade administrativa por dano ambiental se caracteriza pela exigência de uma sanção administrativa ao agente determinante de tal dano ambiental. Esta sanção é o procedimento adotado pelo Estado, exercício do Poder de Polícia de estimular uma ação pela infração às normas ambientais, para aqueles que descumprirem as licenças e autorizações de proteção ambiental. A explicação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício do poder de sancionar por parte dos órgãos ambientais distintos, ou seja, fica impossibilitado a atuação simultânea os entes federativos em razão de um mesmo procedimento e um mesmo dano (MUKAI, 2008).

A aplicação de sanções administrativas pelos órgãos competentes ao agente danoso do dano ambiental, o que compõe o exercício do poder de Polícia, de apreensão e repressão do Estado, deve ser verificado no artigo 71 da Lei Nº 9.605/98, onde dispõe de procedimentos administrativos (BRASIL, 1998):

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

As sanções administrativas são penalidades impostas pelos órgãos ambientais, possuindo o objetivo de atribuir regras de condutas a todos que descumprem as legislações, acarretando multa, embargos de obras, suspensão ou interdição temporária de atividade, a perda ou restrição de incentivos fiscais. Seja qual for a atividade lesiva ao meio ambiente, estará sujeita à infração e a reparação dos danos causados a responsabilidade administrativa e a sanções penais (CARDOSO, 2007).

2.7 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade Penal acontece quando um indivíduo causa algum dano, ou uma lesão à sociedade, violando uma norma de direito público. O Estado possui o objetivo de impor ao agente causador dos danos, a reparação por meio de sua ressocialização e repressão a outros possíveis danos (CARDOSO, 2007).

A Lei Nº 9.605/98 verifica o tratamento sistemático da responsabilidade penal por condutas lesivas ao meio ambiente, importando-a a comprovação de uma conduta danosa da pessoa jurídica, o art. 26 da referida Lei preceitua também que nos crimes ambientais a ação é pública e incondicionada, ou seja, não necessitando a representação de vítimas, desta forma caberá aos órgãos ou entidades administrativas que detém de poderes para prosseguir com a notificação do crime ambiental, sendo importante ressaltar que os tipos infracionais administrativos nem sempre se encontram a sua tipificação penal, sendo necessário utilizar-se de normas similares (BRAGA, 2013).

Aquele que causar dano ao meio ambiente fica, portanto sujeito a sanção penal e administrativa, independente da obrigação de reparar os danos causados, o objetivo da tutela penal em conteúdo ambiental, é a proteção do meio ambiente em todas as suas

formas, coibindo as ações humanas que causam danos lesivos ao meio ambiente ou à proteção jurídica do mesmo e conseqüentemente a sociedade (CARDOSO, 2007).

3. CONTRIBUIÇÕES DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE

“A reciclagem é uma importante ferramenta para podermos amenizar o grande problema do acúmulo de lixo no mundo, mas também é importante nós reciclarmos nossas ideias, conceitos e valores para que sejamos seres humanos melhores e mais conscientes”.

Ulysses Santos

Gouveia (2012) busca contribuir com uma discussão sobre questões ambientais, bem como os impactos, que agravaram o ecossistema e a saúde da sociedade, como também a garantia de sobrevivência do planeta. Na medida em que a população aumenta, a evolução tecnológica se destaca acompanhada por novos estilos de vida e o elevado consumo da sociedade, com isso conseqüentemente aumenta a produção de resíduos sólidos, principalmente nos grandes centros urbanos, causando um grande perigo ao meio ambiente e a saúde pública. Entretanto a maior parte dos resíduos sólidos que são produzidos não tem destinação sanitária adequada.

Os catadores detêm um grande papel no processo de reciclagem no país, pois a reutilização de resíduos sólidos causam grandes benefícios, tanto na diminuição de materiais poluentes que causam danos ao meio ambiente. Todavia, é preciso incentivo a uma coleta seletiva e a correta separação dos materiais, como também na geração desses resíduos. Nesta situação precisa-se de uma sociedade devidamente informada para um melhor resultado, garantindo uma inclusão social de uma considerável parte da população em busca de uma visão social justa e igualitária para um meio ambiente sustentável e equilibrado (GOUVEIA, 2012).

Os catadores de resíduos sólidos possuem um fundamental papel na sociedade, sendo ele um ator social completamente situado e produto de uma sociedade moderna e economista. Apesar do catador não ter o valor merecido em nossa sociedade, segundo Romansin (2005 apud BURSZTYN, 2000) eles representa hoje cerca de 15 % da

população economicamente ativa do Brasil, isto é, há cerca de 1 milhão de pessoas que intensificam esforços a favor da reciclagem e de preservação do meio ambiente. Esses trabalhadores de funções muito simples e pouco valorizados tem real importância para o funcionamento dos moldes da sociedade em que ela está organizada (ROMANSIN, 2005).

A produção de resíduos está correlacionada de modo direto com a qualidade de vida do consumo humano. O desenvolvimento de novas tecnologias e a geração de novos produtos contribui cada vez mais com o aumento de resíduos no meio ambiente, tem chamado atenção da população, governantes e dos grandes fabricantes pela maneira que os resíduos são descartados trazendo inúmeros problemas socioambientais para a sociedade no geral (HEMPE e NOGUERA, 2012).

3.1 BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA E A IMPORTÂNCIA DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SOCIEDADE

A grande geração de resíduos sólidos é uma problemática da maior parte dos municípios brasileiros em virtude da maioria deles não possuir uma regularização de limpeza, coleta, transporte e destinação adequada. Os problemas de disposição final são os mais preocupantes, devido ao grande volume que os resíduos provocam no aterro sanitário e a contaminação do solo. Uma das soluções propostas para a minimização dos resíduos dispostos nos aterros sanitários partiria dos princípios de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos, evitando o desperdício de vários materiais que podem ser reaproveitados e recuperados em outros processos industriais. A implantação da coleta seletiva seria de grande viabilidade, pois é um instrumento de gestão ambiental que deve ser estabelecido visando à reutilização de materiais recicláveis (BRINGHENTI, 2004).

Arana (2011) discute que a coleta seletiva trás vários benefícios a sociedade, com uma forma de trabalho aumentando a renda dos catadores de resíduos sólidos, pois além da diminuição de resíduos a serem colocados em aterros sanitários, oferece um serviço essencial à comunidade com a destinação correta dos materiais recicláveis e conseqüentemente com sua renda aumenta a econômica local. A coleta seletiva necessita ser incluída a uma educação ambiental continua que incentive a participação

das pessoas, para que assumam a responsabilidade de conservar os recursos naturais, a partir de ações como o descarte seletivo de resíduos sólidos.

Para Besen (2011) o ampliamiento da coleta seletiva com as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis decorrem principalmente da predileção feita no modelo da esfera federal de coleta seletiva do País. De acordo com a Política Nacional de Saneamento Básico descritos na Lei nº 11.445 de 2007 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) Lei nº 12.305 de 2010, priorizam a contratação das organizações de catadores para a prestação de serviços de coleta seletiva formal dos municípios. Essas medidas integram uma das soluções de gestão municipal de resíduos sólidos, que visa à geração de renda e de posto de trabalho, fortalecendo assim as organizações de catadores.

De acordo com a Lei nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no artigo 3º, alínea “c”, estabelece que a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos gerados, pelo conjunto de atividades como, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final adequado do lixo doméstico e do lixo proveniente de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (BRASIL, 2007).

A Lei nº 12.305/10 instituiu a política nacional de resíduos sólidos - PNRS, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada ao gerenciamento dos resíduos sólidos, incluindo os perigos e as responsabilidades dos geradores e do poder público. A lei ainda cria metas para o fim dos lixões, determinando a construção de um Plano Nacional de Resíduos Sólidos com a participação da sociedade, influenciando ações direcionadas à coleta seletiva e a restituição dos resíduos sólidos para uma destinação adequada ou o seu reaproveitamento (BRASIL, 2010).

Segundo De Medeiros et al (2006) estima-se que no Brasil exista cerca de 500.000 (quinhentos mil) catadores de materiais recicláveis. Os catadores catam e segregam o material reciclável numa quantidade que lhe seja o suficiente para vender. A rotina de trabalho do catador é muito exaustiva e realizada em condições muito precárias. O comércio dos materiais recicláveis entre os catadores e as empresas na maioria das vezes passa pela intervenção de um atravessador. Esses atravessadores são responsáveis por receber o material coletado dos catadores, pesam, e estabelecem o preço a ser pago por aquele material aos catadores. O catador participa como peça fundamental de um processo bastante produtivo e muito lucrativo, porém os valores que

lhes são repassados não lhes asseguram uma sobrevivência digna, ficando eles com o trabalho mais pesado em condições precárias e até subumanas.

Muito desses trabalhadores devido aos diversos fatores sociais e econômicos, como desemprego, exclusão social, baixa escolaridade. Um dos grandes fatores que caracterizam essa categoria é a comercialização de um material lícito, esses trabalhadores possuem fator relevante para a distinção de sua atividade, são trabalhadores que realizam uma função de caráter público comparado a outras categorias. A regularização dessas atividades, com legislação e programas específicos para a atividade na coleta, separa e comercializa os materiais recicláveis, mas também as indústrias que compram e lucram com a reciclagem de materiais e a responsabilidade e atuação dos poderes públicos nas esferas municipal, estadual e federal (MARTINS, 2007).

Algumas associações de catadores por meio de projetos municipais ou próprios, apresentados a editais para melhorar e ampliar as atividades de reciclagem tem adquirido recursos para a aquisição de equipamentos, construção ou ampliação dos centros de triagem, cursos de formação e capacitação dos catadores, como também melhorias nas condições sanitárias de trabalho no ato da coleta e no processo de triagem dos materiais, como o fortalecimento das associações que possibilitem a articulação entre as demais associações para negociações de melhores preços para a venda do material reciclável para a indústria (BESEN, 2011).

Algumas propostas para garantir a sustentabilidade como, suprir as associações ou cooperativas com transportes, visando melhorar a locomoção na coleta e distribuição de material reciclado. Visar novos locais de coleta, adquirir patrocinadores para ajudar no combustível e manutenção dos transportes, como também economizar os recursos para direcioná-los as melhores condições de vida dos catadores, realizando também campanhas que mobilize a sociedade para um apropriado descarte dos materiais recicláveis (ARANA, 2011).

Apesar dos avanços nas políticas públicas e dos investimentos no setor de resíduos sólidos à maioria dos municípios brasileiros ainda destinam seus resíduos nos lixões de acordo com informações do (IBGE, 2010). Além disso, a coleta realizada pelos catadores ainda não constituem ao sistema de limpeza urbana como prestação de serviços. Existe um grande déficit nas administrações municipais para a implantação de prestação de serviço de coleta seletiva eficiente nos municípios, como também o relacionamento entre governo e as associações, pois a maioria ainda necessita de apoio e

programas de incentivos de inclusão social (BESEN, 2011). Hempe e Noguera (2012) destacam que o trabalho exercido pelos catadores e considerado essencial para por fim nos lixões como também programar a coleta seletiva nos diversos municípios do Brasil, as associações são aliadas das empresas nas ações de reciclagem reforçando o aspecto social. A responsabilidade compartilhada entre governo, empresas e população. O Decreto Federal nº 7.404/2010 que prioriza as associações de catadores de materiais recicláveis como o principal atuante na coleta seletiva, destacando a implantação da legislação específica, prevendo parcerias com grandes empresas, incentivos financeiros por parte do governo, como processos para implantar a logística reversa.

3.2 EXCLUSÃO E INCLUSÃO SOCIAL E OS AVANÇOS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA SOCIEDADE MODERNA

Procedendo das grandes transformações no mundo, é notável o expressivo crescimento de trabalhadores que se encontram sob condições de exclusão social. A exclusão/inclusão parte de pressuposto de uma parcela de trabalhadores que tem como trabalho catar materiais recicláveis de resíduo urbano. Os conceitos de exclusão sociais elaborados em meados do século XX estão presentes nas discussões atuais mais relevantes. No entendimento da sociedade contemporânea os conceitos de exclusão são cruciais, devido as constantes transformações de trabalho, advindas das transformações do modo de produção, que modificam o cenário das relações sociais recentes. A inclusão social é apontada como principal atuação do desemprego, sendo assim, estar desempregado significaria não estar incorporado. Mais o que falar daqueles que trabalham, entretanto não terem um emprego? Esta seria a situação dos trabalhadores que desempenham trabalhos de catação de materiais recicláveis, o desemprego partindo da interpretação da exclusão/inclusão social dessa parcela de trabalhadores (DE MEDEIROS, et al. 2006).

Para Boneti (2013) a noção da exclusão social aparece com a crise de representação da questão social a partir da classe e da desigualdade social. No contexto social, a exclusão surge quando torna-se impossível a formalização do vínculo com a maioria da população, como em outros tempos que se permitia a existência de grupo sociais. Assim sendo, a noção da exclusão social manifesta-se exatamente no momento em que o sistema econômico quebra a semelhança, atribuindo um processo de

individualização. Neste contexto, um grupo homogêneo, é caracterizado por indivíduos separados de suas origens, que pensam em si mesmos como membros de uma coletividade, que acumulam a maior parte das desvantagens sociais tais como: pobreza, falta de trabalho, sociabilidade restrita, condições precárias de moradia, grande exposição a todos os riscos de existência.

Beneti (2013) ressalta que a noção de inclusão social é diferente, pois ela apresenta maiores complicações:

Além de guardar consigo o significado original da *exclusão*, não se pode afirmar que esta palavra se constitua de uma noção ou de um conceito. Trata-se de uma positivação em relação a uma problemática social, a da exclusão, segundo o entendimento original já considerado. É, portanto, mais um discurso que um conceito. Além desta pobre origem, agregou, durante a sua pequena história de vida, antigos ingredientes da política.

Ferraz, et al (2012) aborda que além do desenvolvimento e manutenção das indústrias de materiais recicláveis, o crescimento de trabalhadores na catação, está diretamente relacionado com o aumento do desemprego e da precarização do trabalho. Com o aumento da taxa de desemprego, principalmente devido à inserção de novas tecnologias no processo de produção, resultaram numa diminuição significativa das vagas de trabalho. Dentro desse contexto, os autores ainda ressalva que a rua constitui-se, para os desempregados um local dentro do mercado de trabalho. Neste cenário encontramos os catadores de material reciclável, que adentram no ambiente urbano catando papel, papelão, vidro, latas entre outros materiais. Na maior parte dos casos, estes trabalhadores são as fontes iniciais no processo de produção de reciclagem e sustentabilidade ambiental. Os autores observam que nos centros urbanos existe um número significativo de homens, mulheres, adolescentes e até crianças sendo inseridas de forma muito rápida pelo mercado de trabalho informal e desqualificado.

Bastos (2008) acredita que apesar do desemprego ser predominante no processo de exclusão dos catadores, a desorganização desempenhada por eles em suas tarefas, no modo de catação adotada, contribui diretamente para mantê-los fora do processo produtivo, um dos fatos abordados pela autora é a falta de zelo e de organização. Bastos ainda reporta que mesmo que sejamos favoráveis ao processo de autonomia dos catadores em prol da organização da categoria e da construção de sua identidade, a autora chama atenção para a importância das articulações necessárias para garantir não somente o único olhar dos catadores, como também o respeito do trabalho, numa

perspectiva que nos leve a afastar a convicção de que, quem trabalha com lixo significa ser lixo, e voltar para os processos de organização e de criação de uma identidade profissional, que com toda certeza, os levará a uma participação na cadeia produtiva industrial, como também no contexto socioambiental.

Da Silva Júnior et al (2015) relatam a maneira precária de trabalho de uma associação de catadores de materiais recicláveis no município de Caruaru – PE, os resultados apresentados pelos autores mostram o quanto a falta de instrução dos trabalhadores está associado diretamente às condições de trabalho atuais, muitos falam da oportunidade que não tiveram devido não frequentar a escola o quando eram jovens, lhe restando viver do trabalho de catação, os autores ainda abordam a baixa satisfação da maioria dos associados por trabalharem catando material reciclável por que eles simplesmente precisam, pelo fato de não terem outra fonte de renda, e por não terem tido outra oportunidade de emprego, reflexos da economia e da sociedade.

Nos últimos anos os catadores de materiais recicláveis conseguiram avanços importantes, eles passaram a ser classificado pelo Ministério do Trabalho, de acordo com o Decreto federal nº 397, publicado pelo Diário Oficial da União em 10 de Outubro de 2002, tornando-se identificada pela classificação Brasileira de Ocupações – CBO, como também pela Classificação Nacional das Atividades Econômicas das Empresas, sob o código 5192-05, recebendo como seguinte qualificação o título de Catadores de Materiais Recicláveis (DE OLIVEIRA, 2002).

O projeto de Lei nº 6.822/2010 que regulamentava as profissões de catador de material reciclável e de reciclador de papel, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), foi vetado pela então presidenta Dilma Rousseff. O projeto em questão dividia opiniões da categoria, não era apoiado pela maioria do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR, segundo a categoria o projeto traria algumas dificuldades que poderiam atrapalhar o trabalho da classe, sem acabar com a exploração de mão de obra, tais como; dificuldades para tirarem documentos, trabalhar com carteira assinada, mesmo não havendo empregadores suficientes para atender a demanda (TOLEDO, 2012).

Esses trabalhadores vêm desempenhando tarefas de grande importância ambiental, contribuindo de maneira significativa para o retorno de diferentes materiais para o ciclo produtivo, gerando economia de energia e de matéria prima, e evitando que diversos materiais sejam destinados a aterros (GOUVEIA, 2012). Bortoli (2009) reforça que apesar das condições não favoráveis para a realização das atividades de trabalho, e

preciso que haja uma colaboração por parte dos órgãos governantes, como das associações de catadores para que juntos possam adquirir equipamentos que auxiliaram os trabalhadores, como a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's), tal como organização, planejamento do meio de trabalho dos catadores, a partir da instalação do depósito da coleta, seleção, armazenamento e comercialização dos recicláveis.

Da Silva Júnior, et al (2015) enfatiza que a catação de materiais recicláveis representa um importante elemento, no reaproveitamento desses materiais no ciclo reprodutivo, conduzindo inúmeros benefícios ambientais. Além disso, os autores relatam que a reciclagem comporta ganhos sociais, pois retifica o papel que o catador exerce na sociedade, apesar de desenvolver uma ação primordial na sociedade, sofrem com a exclusão social que a ela ocasiona. Eles reiteram que:

Identificar as necessidades sociais e ambientais é um grande desafio, mais este desafio tem que ser superado para fortalecer a cidadania e do controle social, diminuindo assim as exclusões sociais criadas na sociedade, tornando políticas de saúde e ambiente em ações que visem um novo conceito para o desenvolvimento da categoria.

3.3 O RECONHECIMENTO DE UM “PROFISSIONAL DO MEIO AMBIENTE”

As atividades trabalhistas tiveram início desde o surgimento da humanidade, pois ele é primordial para a continuidade do homem na sociedade. Aborda ainda o conceito e o lugar de trabalho como contexto histórico, para o ponto de vista social, econômico e político que foram inseridas em diferentes períodos da história marcadas pelas relações de trabalho, permanecendo até os dias de hoje (DE MEDEIROS e MACÊDO. 2006).

Para Mendes e Campos (2004) as relações de trabalho como um conjunto de medidas institucionais e informais que adaptam e modificam as relações sociais de produção nos locais de trabalho, a relação entre o homem e o trabalho são elementos de uma percepção social, numa visão moderna que o homem superou suas condições naturais e se transformou em ser social, através de suas atividades exercidas denominadas de trabalho.

As atividades exercidas que envolvem o trabalho realizado pelos catadores de materiais recicláveis, abordam os conceitos de identidade e cidadania direcionadas a

uma realidade com a ausência dos direitos sociais, estes profissionais buscam na atividade de catação de resíduos toda forma de sobrevivência em um ambiente que busca a cada dia um ambiente empregatício, e que não vincula esses profissionais em um formato contratual. Nas atividades desenvolvidas pelos catadores são evidentes as mínimas condições de trabalho e de sobrevivência, gerando uma desigualdade e uma distância da sociedade de forma discriminada, evidenciando uma falta de esperança por meio da ausência de políticas públicas que não atendem as suas necessidades (BASTOS, 2008).

Os catadores desempenham uma função essencial na sociedade, pois eles realizam uma parte do serviço público, realizando a coleta dos materiais recicláveis nas ruas, aterros sanitários e lixões, os materiais coletados são fornecidos para as indústrias recicladoras, gerando economia e exercendo um importante papel para a política socioambiental, satisfazendo uma necessidade da coletividade que está associado a um direito fundamental, como a saúde, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma melhor qualidade de vida (MARTINS, 2007).

De acordo com Leite (2012) os municípios enfrentam sérios problemas com a elevada geração de resíduos, entretanto os municípios possuem responsabilidade legal de realizarem a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada dos diversos tipos de resíduos. Apesar disso os municípios encontram grandes desafios para o cumprimento e a exigência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e, posteriormente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), devido à maioria dos municípios brasileiros não possuírem aterros sanitários adequados para o acondicionamento desses resíduos, sendo eles, destinados em locais inadequados causando sérios problemas socioambientais, como a degradação de áreas urbanas, além do desenvolvimento de vetores.

Com intuito de contribuir com o desenvolvimento da categoria, neste trabalho apresento um projeto de lei municipal presente no ANEXO I, baseado na Lei Municipal do município de Mangaratiba do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2013. Onde viabilize o incentivo a classe e a regularização das associações de catadores de materiais recicláveis do município Caruaru – PE. Estando, de acordo com as normas e legislações vigentes, Federal e Estadual. As opiniões expressas neste trabalho são de inteira responsabilidade da autora, não demonstrando, necessariamente, um ponto de vista da gestão e do legislativo municipal. É permitida a cópia deste texto e das informações nele contida, desde que seja citada a fonte e autoria do projeto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito comum de todos, como também o papel que os catadores de resíduos sólidos recicláveis desenvolvem na sociedade, assunto bastante relevante nos últimos tempos, devido à necessidade de preservação do ecossistema e da importância da valorização do seu trabalho, verificando a aplicabilidade de um conjunto de legislações e interações que regem a garantia de uma melhor qualidade de vida e a proteção ambiental da sociedade em geral.

Com o passar dos anos as questões socioambientais foram ganhando espaços nas principais discussões, o direito ecologicamente equilibrado é um direito coletivo garantido pela constituição brasileira, com a evolução das questões e dos problemas socioambientais ligados entre o homem e a natureza, surgiu assim à necessidade de criação de leis, normas e decretos que viabilizassem uma melhor proteção ambiental. Essas questões passaram a ser tratadas por leis diferenciadas, de modo que cada uma delas fosse articulada e inseridas por normas específicas de políticas públicas.

Apesar dos avanços sociais e ambientais nos últimos tempos, muita coisa ainda precisa ser feita, criada e realizada, principalmente quando se trata de questões de danos causados ao meio ambiente, trata-se da responsabilidade ambiental, onde o indivíduo deve se responsabilizar pelo dano causado de qualquer que seja a atividade agressora realizada. Onde surgem então, as punições da responsabilidade civil ambiental onde o agente agressor de atividades danosas ao ambiente seja o responsável a reparar ou ressarcir o dano causado.

Nos dias atuais em que vivemos o aparecimento de grandes problemas ambientais está diretamente ligada à maneira em que a humanidade escolheu seguir, as discussões sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado são inevitáveis. Essas discussões por sua vez ganhou espaço devido às práticas danosas provocadas na natureza, principalmente na forma que os que foram e estão sendo conduzidos nos últimos anos. Esta realidade são consequências na maioria das vezes do uso inadequado e desenfreado dos recursos para benefício próprio, visto que, se algo não for feito na forma que explora os recursos naturais, e todos possam viver e praticar a sustentabilidade como forma alternativa de sobrevivência ou sofrerão as consequências em um futuro breve.

A finalidade deste trabalho não se trata tão somente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da sadia qualidade de vida dos seres humanos, mas também como elemento constitutivo de instrumentos legais vigentes, onde possui a intenção, proteção e a conservação ambiental através da lei frente ao comportamento humano. Abrangendo principalmente o direito de viver em um meio ambiente equilibrado, onde o ordenamento jurídico deste país prevê alguns tipos de responsabilidade para o agente agressor/poluidor: como a responsabilidade civil, administrativa e penal, que pode cada uma delas ocorrer simultaneamente.

Diante dos problemas ambientais de maior relevância nos últimos tempos os resíduos sólidos precisam de atenção especial, pois a geração de resíduos cresce de maneira exponencial, sem políticas públicas eficientes que mostrem alternativas viáveis economicamente para a redução na geração de resíduos, esta situação não mudará tão cedo. Contudo defende-se a importância dos catadores de materiais recicláveis na sociedade, pois estes indivíduos que exerce tal atividade, além de prestar um grande serviço à coletividade sociopolítica como gera a economia e o sustento de muitas famílias, como também destinam de forma adequada os resíduos sólidos.

Devido o crescimento urbano das cidades brasileiras, o gerenciamento de resíduos sólidos foi desenvolvido tardiamente acarretando vários outros problemas para a sociedade. A reciclagem é um modelo de prevenção muito utilizado ultimamente, tal atividade permite conseguir matéria-prima de baixo custo a partir de uma grande quantidade de resíduos gerados. A implantação da coleta seletiva nos municípios brasileiros tem gerado muita discussão no país inteiro, a maioria dos municípios justifica que será preciso investir em educação ambiental para conseguir um processo adequado e que isso pode levar alguns anos.

As associações de catadores de resíduos sólidos desempenham um papel fundamental na sociedade em geral, papel este que contribui de forma significativa para o meio ambiente é o bem estar social. Esta relação entre os catadores e a sociedade abre ampla discussão para o desenvolvimento de programas sociais que garantam direitos simples a esses cidadãos, porém essenciais para a qualidade de vida e condições dignas de trabalhos dos mesmos. Outro fator importante para a criação desses programas é a inclusão social dos catadores, que na maioria das vezes são pessoas excluídas da sociedade por conta de suas condições de baixa escolaridade e poder aquisitivo, onde retira dos resíduos produzidos pela sociedade sua maneira de sobrevivência. Em função disso é primordial o fortalecimento das cooperativas e associações de catadores de

resíduos sólidos recicláveis, que são base da política Nacional de Resíduos Sólidos, que preza principalmente pela inclusão social e o desenvolvimento econômico destes trabalhadores.

Por fim, este trabalho visa à diminuição dos danos de difícil reparação causados ao meio ambiente e o reconhecimento das normas existentes de proteções jurídicas ambientais. E a mobilização por meio educacionais que visem à sustentabilidade, determinando valores e interesses capazes de construir um mundo melhor em convívio com o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ADDONO, Raphael Enrico. **Características do dano ambiental**. 2015. Disponível em: <<http://raphaelenricoaddono.jusbrasil.com.br/artigos/136076006/caracteristicas-do-dano-ambiental>>. Acesso em: Maio de 2016.

AGUIAR, Renildo Silva de. **A questão da Responsabilidade Civil e da Ação Civil Pública na Reparação por Danos Ambientais**. Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Graduação de Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB. Brasília – DF. 2009.

ALONSO JR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo-SP. Editora: Revista dos Tribunais, 2006.

ARANA, Alba Regina Azevedo. **Educação ambiental e resíduos sólidos: a importância da cooperlix para ampliação das ações educativas e de geração de trabalho e renda para catadores de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis em presidente prudente**. In: Colloquium Humanarum. 2011. p. 92-97.

BACELLAR, Geisa Beyer. **Princípio do Protetor – Recebedor**. 2010. Disponível em: <<http://jusambiente.blogspot.com.br/2010/08/principio-do-protetor-recebedor.html>>. Acesso em: 19 de Abr. 2016.

BARBOSA, Dayse Vieira Santos; D'ARC, Genilda Bernardes; BATISTA, Karoline Da Silva. **Políticas públicas de melhoria da qualidade de vida: um foco na ecologia e na saúde**. Revista Educação em Saúde, Anápolis. v. 1. n. 2. p. 156-173, jun. 2015.

BASTOS, V. P. **Catador: profissão. Um estudo do processo de construção identitária, do catador de lixo ao profissional catador. Jardim Gramacho, de 1996 aos dias atuais**. 2008. 212 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro-RJ.

BESEN, Gina Rizpah. **Coleta seletiva com inclusão de catadores: construção participativa de indicadores e índices de sustentabilidade** [tese de doutorado]. Faculdade de Saúde Pública da Universidade Estadual de São Paulo – USP. São Paulo – SP. 2011.

BONETI, Lindomar Wessler. Exclusão e Inclusão Social: teoria e método. **Revista Contexto & Educação**, v. 21, n. 75, p. 187-206, 2013.

BORTOLI, Mari Aparecida. Catadores de materiais recicláveis: a construção de novos sujeitos políticos. **Revista Katálisis**, v. 12, n. 1, p. 105-114, 2009.

BRAGA, Alice Serpa. Responsabilidade civil e penal por danos ambientais: breves notas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13085>. Acesso em maio 2016.

BRASIL – Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de ago. 1981.

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 05 de out. 1988.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de fev. 1998. Seção 1. p. 1.

BRASIL – Lei Nº 9.795, de 27 de Abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 de abr. 1999.

BRASIL – Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 10 de jan. 2002.

BRASIL – Lei Nº 10.650, de 16 de Abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 16 de abr. 2003.

BRASIL – Lei Nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 05 de jan. 2007.

BRASIL – Lei Nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de ago. 2010. Seção 1. p. 3.

BRASIL – Decreto Nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010. **Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.** Brasília, DF, 23 de dez. 2010.

BRINGHENTI, Jacqueline. **Coleta Seletiva de resíduos sólidos urbanos: aspectos operacionais e da participação da população.** [Tese de Doutorado]. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo – SP. 2004.

CALGARO, Cleide. As formas de reparação do dano ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=535>. Acesso em maio 2016.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade.** Porto Alegre: PUCRS, 2011.

CARDOSO, Marilei. **Crimes Contra o Meio Ambiente A Responsabilidade Penal em Crimes Ambientais**. UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – UNIC. FACULDADE DE DIREITO. Cuiabá – MT. 2007.

CARVALHO, Victor Nunes. O princípio do usuário-pagador no Direito Ambiental. Goiás. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51467>>. Acesso em: 20 de Abr. 2016.

CAVALCANTE, LÍVIA POLIANA SANTANA et al. IMPACTOS SOCIOAMBIENTES DECORRENTES DA PROFISSÃO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: ESTUDO DE CASO. **POLÊMICA**, v. 11, n. 4, p. 661 a 676, 2012.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em out 2015.

DA SILVA JÚNIOR, Mário José. et al. **A qualidade do envelhecimento dos trabalhadores catadores da associação de Caruaru – PE ACRSC**. Realize Editora e Eventos. Campina Grande. PB. Anais do IV CIEH. V. 2, 2015, ISSN 2318-0854.

DE MEDEIROS, Luiza Ferreira Rezende; MACÊDO, Kátia Barbosa. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência?. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 62-71, 2006.

DE OLIVEIRA, Aristeu. Manual de práticas trabalhistas. Editora Atlas, 1990. Versão 2002. 156p.

DOS SANTOS, João Paulo Marques; BELLEZA, Wilmar Luiz Fontes. Princípio da precaução. *Revista Jus Navigandi* ISSN 1518-4862. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34845/principio-da-precauca>>. Acesso em jul 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544>. Acesso em abr 2016.

FAVARETTO, Ísis. **Responsabilidade civil em face do dano ambiental**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente – SP. 2007.

FERRAZ, L. et al. O catador de materiais recicláveis: um agente ambiental. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 10, n. 3, p. 763-768, 2012.

FERREIRA, Luisa Braga Cançado; DIAS, Edna Cardozo. A função sócio-ambiental da propriedade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2489>. Acesso em jul 2016.

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e a responsabilidade ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8617>. Acesso em jul 2016.

GOUVEIA, Nelson. **Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social**. Solid urban waste: socio-environmental impacts and prospects for sustainable management with social inclusion. São Paulo-SP, 2012.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O dano ambiental**. Jus Navigandi, Teresina-PI. v. 6, 2002.

HEMPE, Cléa; NOGUERA, Jorge Orlando Cuellar. A educação ambiental e os resíduos sólidos urbanos. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, n. 5, p. 682-695, 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico**, 2008. Rio de Janeiro. 2010.

LEITE, M.; RUBENS, J.; ARAÚJO, P. A. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O dever dos municípios na gestão dos resíduos da construção civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11360>. Acesso em jul 2016.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Em tempo, Marília-SP. n. 5. p. 65–80, ago, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MANGARATIBA – Lei Nº 869, de 10 de Outubro de 2013. **Dispõe sobre “Instituição da Coleta Seletiva no Âmbito do Município de Mangaratiba” e dá outras providências**. Prefeitura Municipal de Mangaratiba, 09 de Outubro de 2013. Rio de Janeiro.

MARTINS, Andrea Cristina. **A Busca pela proteção ao trabalho dos Catadores de materiais recicláveis: análise da experiência do Instituto Lixo e Cidadania em Curitiba-Pr.** 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas)-Universidade Federal de Ponta Grossa, Curitiba-Pr, 2007. Disponível em: <http://www.bicen-tede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php>.

MENDES, René; CAMPOS, Ana Cristina Castro. Saúde e segurança no trabalho informal: desafios e oportunidades para a indústria brasileira. **Rev Bras Med Trab**, v. 2, n. 3, p. 209-223, 2004.

MOURÃO TERZI, Alex; PEREIRA, Pedro Henrique Santana. Educação ambiental como direito fundamental: necessidade de uma abordagem interdisciplinar. 2011.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. Responsabilidade administrativa por dano ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em maio 2016.

PERRUSO, Camila Akemi. **Uma análise de belo monte à luz do princípio da integração.** **Revista Nomos**, v. 33, n. 1, 2013.

ROMANSINI, Sandra Regina Medeiros. **O catador de resíduos sólidos recicláveis no contexto da sociedade moderna.** 2005. Tese de Doutorado. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma – SC.

RUSCHEL, Caroline Vieira; MELO, Melissa Ely. Educação ambiental: Pressuposto básico para efetiva aplicação da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=533&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em Abr. 2016.

SANCHES, José Roberto. **O princípio da Ubiquidade no Direito Ambiental.** 2014. Disponível em: <<http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/02/o-rincipio-da-ubiquidade-no-direito.html>>. Acesso em: 20 de Abr. 2016.

SILVA, Deivit Pinheiro da; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. O dano ambiental e sua responsabilização civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11863>. Acesso em maio 2016.

SILVA, Gustavo Vieira et al. **POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG.** **HOLOS**, v. 1, p. 202-214, 2016.

SILVESTRE, Mariel. O Princípio do desenvolvimento sustentável no direito ambiental e instrumentos legais de sustentabilidade no que tange a algumas atividades geradoras de energia elétrica. **ENCONTRO DA ANPPAS**, v. 2, 2004.

SUASSUNA, Cynthia Carneiro de Albuquerque. **Dano Moral Ambiental Coletivo em Populações Atingidas por Empreendimentos Hidrelétricos: O Caso de Petrolândia-PE**. Sociedade, contabilidade e gestão, v. 2, n. 1, 2010.

THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 5 ed. Salvador – BA. **Editora: Juspodivm**, 2015.

TOLEDO, Virgínia. Dilma veta projeto que regulamentava profissão de catador de material reciclável. Publicado em: Janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/01/dilma-veta-projeto-de-lei-que-regulamentava-profissao-de-catador-de-material-reciclavel>>. Acesso em: Março de 2016.

ANEXO I

LEI Nº XXX, DE XX DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE NORMATIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA, DO APOIO À CLASSE E ÀS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam instituídas, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e o apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis do Município de Caruaru.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do resíduo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

Art. 2º - A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos estará a cargo de empresa terceirizada responsável pelos seguintes serviços:

I – limpeza urbana, serviços de varrição, limpezas de bueiro, roçagem, capinação e poda de árvores de vias e logadrouros públicos e outros serviços relacionados à limpeza pública;

II – manejo de resíduos sólidos;

III – infraestruturas e disposições operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do resíduo provenientes do serviço de varrição, limpeza de logadrouros e vias públicas;

IV – centro de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, compactação, de compostagem, reciclagem e de disposição final;

Art. 3º - Dos cuidados com os catadores e coletores de resíduos sólidos:

Parágrafo único – Uniforme composto por calça, blusão, borzeguim, botas, luvas apropriadas, boné, com faixas refletivas no uniforme.

Art. 4º - O Município indicará área específica para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio, o tratamento e a comercialização dos resíduos sólidos coletados.

§ 2º - O Município deverá estimular por meio de campanhas de conscientização a separação do resíduo para a coleta seletiva domiciliar.

§ 3º - O Município estimulará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando à agregação de valores, gerando empregos e renda.

Art. 5º - Da comercialização dos resíduos sólidos pelas cooperativas ou associações:

Parágrafo único – Os resíduos sólidos recicláveis, como vidro, papel, plástico e metal entre outros, passaram a ser base de matéria prima para novos produtos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá estabelecer um planejamento específico para coleta em todas as Escolas do Município, como também de órgãos públicos instalados no Município, como secretárias, Fóruns, e de unidades de Ensino Superior.

Parágrafo único – Como medida de educação e conscientização, por exemplo, tendo por base o artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a instalarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 7º - Fica expressamente proibido manter ou armazenar o resíduo de forma inadequada, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

§ 1º - Todo papel exceto os rejeitos orgânicos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no resíduo produzido, serão separados em recipientes apropriados, para futura coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º - Os órgãos Públicos referidos no artigo 6º, parágrafo único ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 8º - O acondicionamento do resíduo sólido para a coleta seletiva deverá atender os seguintes padrões:

Parágrafo único – Os resíduos deverão estar acondicionados em sacos plásticos pretos apropriados, separados por resíduo orgânico (molhado) ou inorgânico (seco).

Art. 9º - O resíduo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados pela empresa responsável, com duas horas, no máximo, de antecedência, evitando mau cheiro e proliferação de vetores.

Art. 10º - Todo empreendimento que vier a ser construído ou reformado, deverá ser provido de instalação do sistema de resíduo para Coleta Seletiva.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos em parceria com a empresa responsável por este serviço na cidade, deverá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá contar com uma seção capaz de promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, designando instrumentos apropriados para a educação ambiental como processo constante, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a organização de uma cidadania ambiental, principalmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 12 - Fica a cargo do Poder Executivo e da empresa responsável pela limpeza e coleta dos resíduos da cidade, a autorização de compras e instalações de lixeiras nas principais ruas e praças da cidade, identificadas especificamente para cada tipo de resíduos.

Art. 13 – Das condições de trabalho as cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos:

- I – Todos os trabalhadores deveram possuir todos os documentos;
- II – à Prefeitura Municipal deverá verificar, auxiliar e inspecionar as instalações e condições de trabalho dos catadores de materiais recicláveis;
- III – os trabalhadores deverão possuir equipamento de proteção pessoal, no ato da coleta, no processo de triagem dos materiais recicláveis;
- IV – fica a cargo do Poder Executivo a implantação de programas e parcerias entre empresas público-privada e associações, para coleta dos matérias recicláveis da mesma;
- V – estimular o sistema de coleta seletiva nas associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- VI – instalação de pontos para recolhimento de resíduos eletrônicos tais como: pilhas, baterias, aparelhos defeituosos, para que sejam destinados corretamente;
- VII – criação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, para uma maior reintegração ambiental dos resíduos sólidos.

Art. 14 – Em paralelo caberá ao Poder Executivo em parceria com a secretária municipal de Educação, incentivar aos alunos da rede municipal de ensino, orientando e realizando palestras educativas sobre coleta seletiva.

Parágrafo único - Fica estabelecido, portanto, a criação de programas de educação e aprendizagem ambiental, com ênfase as questões de reciclagem, reutilização, reaproveitamento, compostagem e acondicionamento dos resíduos, visando à minimização dos resíduos gerados, dos impactos ambientais gerados, para preservação do meio ambiente e da qualidade de vida. Este programa deverá ser desenvolvido pelo Município, contendo ações e atividades de educação ambiental e conscientização da população, tais como, palestras, abordagens educativas, oficinas direcionadas às escolas, sociedade em geral e funcionários públicos, de forma que contemple toda a cidade através de campanhas temporárias e permanentes.

Art. 15 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a adotar medidas e demais providências essenciais ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no período máximo de XXX dias, a contar da sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 23 de maio de 2016.